economia

Econômicos	Cotações do Dólar – (R\$)					
.∺		Comercial		Turismo		
Ӭ́	16/7	Compra	Venda	Comp	ora	Venda
Ĕ		5,4284	5,4294	5,55	00	5,6450
	Fonte: Estadão Conteúdo					
Ψ						
ហ	Bolsa de Valores					
Ψ						
ō	Mercados		Fechamento			
ndicadore			16/Jul/24			Variação
<u>.ŭ</u>			129.110,38			0,16%
ᅙ	Dow Jones/NY		40.954,48		-	+1,85%
	Nasdaq		18.509,34		+0,2%	
	S&P Me	rval	1,529,891.00		-	+1.65%
M	Fontes: Estadão Conteúdo e bolsas de valores					

Orçamento de 2024 deverá ter contingenciamento, diz Haddad

Relatório de receitas e despesas será divulgado na próxima segunda-feira e definirá quando o governo federal terá para gastar

O Orçamento de 2024 "possivelmente" terá contingenciamento e bloqueio de verbas, embora os números ainda não tenham sido fechados, disse ontem o ministro da Fazenda, Fernando Haddad. Na próxima segunda-feira, o Relatório Bimestral de Receitas e Despesas definirá o quanto o governo tem de contingenciar ou bloquear para cumprir os limites de gastos e a margem de tolerância do déficit zero, expressos no novo arcabouço fiscal.

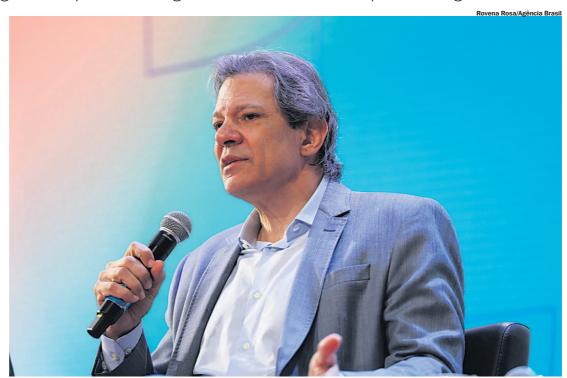
"O orçamento terá possivelmente tanto bloqueio, se alguma despesa superar os 2,5% (de crescimento acima da inflação). Vocês vão lembrar que nós temos um teto que não pode ser superado, que é de 2,5%. Então esse trabalho está sendo feito para verificar o que vai precisar (cortar ou contingenciar)", disse o ministro

"O que passar dos 2,5% tem de haver a contrapartida

de bloqueio. E, no caso de receita, é contingenciamento, porque estamos com essa questão pendente ainda do cumprimento da decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre a compensação (da desoneração da folha de pagamento)", acrescentou Haddad.

Tanto o contingenciamento como o bloqueio representam cortes temporários de gastos. O novo arcabouço fiscal, no entanto, estabeleceu motivações diferentes. O bloqueio ocorre quando os gastos do governo aumentam mais que o limite de 70% do crescimento da receita acima da inflação. O contingenciamento ocorre quando há falta de receitas que comprometem o cumprimento da meta de resultado primário (resultado das contas do governo sem os juros da dívida pública).

O ministro comentou que os números do contingencia-



PRECAUÇÃO. Ministro da Fazenda lembrou que existe um teto de gastos e que é preciso respeitá-lo

mento e do bloqueio do Orçamento de 2024 só deverão ser fechados nos próximos dias. Segundo Haddad, a reunião em que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva determinou o corte de R\$ 25,9 bilhões em gastos obrigatórios referiu-se apenas à elaboração do orçamento de

2025, que começou este mês.

"Não houve reunião com o presidente sobre 2024 ainda. Deixe-me falar que isso é importante. A reunião que nós fizemos duas semanas atrás com o presidente Lula foi sobre o orçamento de 2025. Porque nós tínhamos que liberar cotas para os ministérios (para o próximo ano). Você entrega o orçamento dia 31 de agosto para o Congresso, mas a elaboração do Orçamento leva 60 dias dentro do Executivo", explicou Haddad.

Haddad falou com jornalistas antes de reunião com o presidente Lula no Palácio do Planalto, onde discutiu medidas para a indústria de alimentos. Após o ministro deixar o prédio, a assessoria do Ministério da Fazenda divulgou uma fala de entrevista do presidente Lula a TV Record em que o presidente se compromete com o cumprimento do arcabouço fiscal. "Vamos fazer o que for necessário para cumprir o arcabouço fisca", disse o presidente Lula. (da ABr)

EM SÃO BERNARDO

Presidente do TST visita Sindicato dos Metalúrgicos

Ministro Lelio Bentes Corrêa esteve ainda na Volkswagen e conheceu projeto social

O presidente do TST (Tribunal Superior do Trabalho), ministro Lelio Bentes Corrêa, esteve na segunda-feira e ontem no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, para uma troca de experiências com a categoria, e em visitas a planta da Volkswagen Anchieta e no

Centro Cultural Afro-Brasileiro Francisco Solano Trindade, em São Bernardo.

Os metalúrgicos têm feito uma série de iniciativas para estreitar relações também com o MPT (Ministério Público do Trabalho), a Conalis (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical) e atores que compõem a rede de proteção ao trabalhador para apresentar tudo que é produzido na base.

Sobre o modelo único de representação nas fábricas, o CSE (Comitê Sindical de Empresa), o ministro afirmou que esse tipo de atuação permite uma resposta muito mais rápida aos trabalhadores e trabalhadoras e o equacionamento desses problemas por meio do diálogo social. "Ou seja, há uma aproximação, um entendimento mais direto para a solução dos problemas que as relações de trabalho naturalmente envolvem".

Ontem, trabalhadores da base, sindicalistas de diversas categorias e regiões, representantes de sindicatos patronais e de RH de empresas estiveram na sede do sindicato para prestigiar a conversa com o presidente do TST juntamente com a procuradora do trabalho Sofia Vilela e a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, a desembargadora Beatriz de Lima

O presidente do sindicato, Moisés Selerges, questionou sobre o atual modelo sindical. "Qual o retrato que o movimento sindical tem hoje e qual o mundo do trabalho em que vivemos? Precisamos fazer uma reflexão sobre o futuro da classe trabalhadora no nosso país, muitas coisas mudaram e de uma maneira muito rápida. O Grande ABC é conhecido pelo Novo Sindicalismo, mas costumo dizer que o Novo Sindicalismo envelheceu. Precisamos discutir a realidade do mundo do trabalho e do movimento sindical". da Redação

PUBLICIDADE LEGAL

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10,701. DE 15 DE JULH 10 DE 2024. Processes Administrativo nº 6,551/2024. Projeto da Lai nº 17/2024. Dispos sochra as direttrizes gerais para a albitração da loi Organização da Loi Organização da Santo André, Estado do São Paulo, no uso o gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipia aprovou e ele sanciona e prorutiga a seguinte leir. Capítulo 1 - Das Disposições Preliminares - Art 19 Ficam establecidoda, nos termos da presente leia, a direttriza gerais para a elaboração da Loi Organização do Município de Santo André, relativa so exercicio de 2025, Art. 2º O organização da gara de alboração da Loi Organização do Município de Santo André, relativa so exercicio de 2025, Art. 2º O organização de propriema de la compleximenta de la capita de la compleximenta de la capita de la compleximenta de la capita del capita de la capita d

pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, quanto às despesas com pessoal. Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos de empen tação de empenhos, na mesma proporção da queda da receita. § 1º Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, fica o Prefeito Municipal, através de decreto, autorizado a estabelecer cotas orçamentárias e financeiras, em período a ser definido, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo, § 2º A limitação de que trata o caput deste artigo será fixada em montantes por Secretaria, respetiadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas relativas a fundos especiais e convênios que possuam receitas próprias, as as despesas que constituari obrigações constitucionais e legais, as despesas relativas a tundos especiais e conventos que possuam receitas proprias, as despesas destinadas aos pagamentos de juros e amortização da divida pública, destinadas ao pagamento de pessoa e respectivos encargos trabalhistas, bem como de sentenças judiciais. § 3º Deverão ser considerados, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços essenciais, § 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das otações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. Capítulo V - Do Orçamento Fiscal - Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Fundos Municipais até o limite das receitas vinculadas a cada Fundo, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em la Art. 16. O Poder Executivo autorizado a son excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em la Art. 16. O Poder Executivo autorizado a son excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em la Art. 16. O Poder Executivo autorizado a son experse de actual d adas pelas respectivas fontes definidas em lei. Art. 16. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos ele mentos de despesa e dos repasses financeiros referentes aos fundos municipais, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suple mentação até o limite dos valores das transferências recebidas. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, para perfeita indicação das categorias econômicas, elementos de despesa e repasses financeiros remanejados, a tabela referente ao plano de aplicação será alterada e publicada anexa ao decreto. Art. 17. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os dolores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas. Art. 18. O Poder Executivo poderá recodificar por decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2025, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municípal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Art. 19. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, inclusive através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de programação de 1064 por cento da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de uma categoria de porçamentaria de como de limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos de limite de 20% (vinte por cento) da cento de la 1064 pela para otifia du de um orgado para otifici. por deciterio, a leo limitie por centro y despesar intada pera leo Organierinaria, funicanto-se como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 20. Ficam excluídos do limite autorizado no art. 19 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a atender as despesas com: I - sentenças judiciárias; II - pessoal e encargos sociais, outros benefícios assistenciais, a uxílio-alimentação e auxílio-transporte; III - gastos vinculados ao ensino; IV - gastos vinculados à saúde; V - juros e encargos da dívida e amortização da dívida. Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na Seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 22. As dotações e repasses financeiros atribuídos às diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentados por órgãos centrais de administração geral, conforme disposto no art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 23. A inclusão na Lei Orcamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município destinados à transferência de recursos financeiros a entiinclusión at Lei Orgamentaria e em seus creditos adicionais, o equaisquer recursos do municipio desinados a transferencia de recursos infanceiros a enti-dades públicas e privadas, deverá atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e nas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde, § 1º A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerá de autorização legislativa específica. § 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declar ação de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2025, e comprovante do mandato de sua diretoria. § 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 24. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no município, mediante a celebração de convênio específico, justificado o interesse público e a relevância social. Art. 25. A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público. Art. 26. A fim de atender ao § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem o limite de 50.000 (cinquenta mil) unidades de Fator Monetário Padrão - FMP, por programa definido no Orgamentos. Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Art. 28. A reserva de contingência definida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será correspondente até 11% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, estimada na Lei Orçamentária para o exercício de 2025. Capítulo VI - Das Disposições Finais - Art. 29. O agente responsável pelo controle interno deverá atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa pública, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal, recomendando, se necessário, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos. Art. 30. O Poder Executivo poderá estabelecer normas relativas ao controle de custos através de decreto, tanto para a Administração Direta quanto para a Administração Indireta e fundacional. Art. 31. Fazem parte desta lei: I - ANEXO I - Prioridades e Metas; II - ANEXO II - Metas e Riscos Fiscais; III - ANEXO III - Relatório de Obras em Andamento; IV - ANEXO IV - Relatório de Custeio de C de Governo. Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 15 de julho de 2024. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete. Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/auditorias-sop#lei_diretrizes_orca-